



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000037/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.224 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL
Recorrente BRASALPLA BRASIL IND. DE EMBAL. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. SELIC A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BRASALPLA BRASIL IND. DE EMBAL. LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrados em 09/01/2008 (fls. 33/43), contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo Registro de Procedimento Fiscal — RPF nº 08.1.13.00.2007-00373- 0 — Revisão Interna da DIPJ/2004, ano-calendário de 2003.

Conforme DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (fls. 02/03) foi formalizada a exigência no total de **R\$ 2.233.388,09**, já incluídos o principal, a multa de ofício de 112,50% e os juros de mora calculados até a data da lavratura, assim discriminados:

O trabalho fiscal encontra-se sintetizado no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 27/29, sendo adiante reproduzido parcialmente:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavro o presente Termo de Verificação e Constatação Fiscal para relatar as irregularidades apuradas no procedimento de revisão interna determinada através do Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2007-00373-0.

O referido RPF determinou revisão no IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 2003.

Segundo determinações da IN SRF nº 94/97, a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes deverá ser realizada mediante a utilização de malhas.

O Auditor Fiscal responsável pela revisão da declaração deve intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre eventuais inconsistências apuradas, fixando prazo para atendimento da solicitação.

J, ainda, o AFRI.73, caso a infração esteja claramente demonstrada e apurada, proceder ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração, dispensando a realização de intimações.

Demos início aos trabalhos em 23.11.2007. Em Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais do IRPJ e da CSLL relativas ao exercício de 2004, ano calendário 2003, foram constatadas as seguintes ocorrências:

1. Os valores informados em DIPJ, na Linha 19 (Imposto de Renda a Pagar) da Ficha 12A -Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos, conforme tabela abaixo:

(...)

TOTAL 1.186.245,55

(...)

2. O lançamento tributário deu-se com base na diferença apurada entre os valores informados em DIPJ e os declarados em DCTF, tendo em vista a Solução de Consulta Interna Nº 08, de 30/04/2007, conforme consta dos quadros abaixo:

(...)

TOTAL 431.368,40

(...)

Assim, com base nas informações acima, em 30.11.2007, para atingir os objetivos determinados pelo RPF, lavramos Termo de Intimação, através do qual o contribuinte intimado a esclarecer as diferenças apontadas no prazo de 05 (cinco) dias fiteis.

En: contato telefônico com o contador da fiscalizada, Sr Celso Pedro, fora acordado que o mesmo compareceria a este Serviço de Fiscalização para entrega de documentação no dia 13.12.2007.

Entretanto, devido ao não comparecimento na data e hora marcada, foi lavrado Termo de Re-intimação em 14.12.2007, concedendo novo prazo de cinco dias, o qual também foi enviado pela via postal e recebido pelo contribuinte em 20.12.2007.

Dentro do prazo estipulado para atendimento da re-intimação, o contribuinte entrou novamente em contato com esta fiscalização, porém até a presente data não apresentou esclarecimentos por escrito.

Em pesquisa aos Sistemas da SRF constatamos que não constam recentes alterações, sendo a situação atual do contribuinte com relação às declarações e pagamentos do IRPJ e da CSLL as descritas nas tabelas acima.

Dessa forma, em atenção ao disposto no caput do artigo 2º da Instrução Normativa nº 77/98 c/c artigo 841 do RIR/99, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, procedemos ao lançamento de ofício e a consequente constituição dos créditos tributários por meio da lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em razão da insuficiência de declaração e recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativos ao ano calendário de 2003.

Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

Art. 841. O lançamento sell efetuado de (Akio quando o sujeito passivo (Decreto- Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; (grifo nosso)

O lançamento de ofício implica em imposição de multa de 75% conforme inteligência do inciso I do artigo 44 da Lei 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Coube, ainda, o agravamento da referida multa, com base no §2º, inciso I do artigo supra citado e artigo 959 do RIR/99, devido à ausência de respostas do contribuinte regularmente intimado.

(...)

O lançamento tributário deu-se com base na diferença apurada entre os valores informados em DIPJ e os declarados em DCTF, tendo em vista a Solução de Consulta Inferno nº 08, de 30/04/2007, conforme consta dos quadros abaixo:

(...)

À critério do contribuinte e através de expressa manifestação de vontade, os valores recolhidos e não vinculados em DCTF entregues, poderão ser alocados aos presentes Autos de Infração por meio de impugnação ao lançamento.

Saliente-se que este Termo de Verificação e Constatação é parte integrante e indissociável do respectivo Auto de Infração.

Para produzir os efeitos legais, lavro o presente Termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado por mim Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que uma das vias é enviada neste ato para a ciência do contribuinte, pela via postal com aviso de recebimento.

(...)

Tendo sido dada ciência da autuação, por via postal, em 12/01/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 46), a fiscalizada interpôs, em 13/02/2008, a impugnação juntada as fls. 52/57, alegando as razões de fato e de direito a seguir reproduzidas:

I — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Observe-se que a Autoridade Fiscal, quando do lançamento tributário, não considerou os valores pagos pelo contribuinte.

Entretanto, informou através do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, bem como das intimações constantes dos Autos de Infração que:

"A critério do contribuinte e através de expressa manifestação de vontade, os valores recolhidos e no vinculados As DCTF entregues, poderão ser alocados aos presentes Autos de Infração por meio de impugnação ao lançamento."

Assim, requer a Impugnante.

II - DA ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS A Impugnante efetuou pagamentos conforme consta das tabelas abaixo:

(...)

Os valores acima foram recolhidos nesta data, sob os códigos 2917 (IRPJ) e 2973 (CSLL), sendo que os comprovantes encontram-se anexos ix presente.

III - DA TAXA REFERENCIAL — SELIC Independente da matéria exposta anteriormente, com relação ao saldo remanescente do imposto é preciso observar quanto à taxa SELIC cobrada a título de juros de mora, com fundamento no §3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

(...)

A decisão recorrida está assim ementada:

EXIGÊNCIAS DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS. Consolidam-se administrativamente as exigências relativas aos valores extintos por pagamento.

TRIBUTOS APURADOS NA DIPJ. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF E RECOLHIMENTO. FORMALIZAÇÃO DE OFÍCIO. Correta a constituição do crédito tributário pelo Fisco no período fiscalizado, relativo a tributos submetidos à modalidade de lançamento por homologação, apurados como devidos na DIPJ entregue pela contribuinte, mas não declarados em DCTF.

TRIBUTOS RECOLHIDOS MAS NÃO DECLARADOS. Quando confirmado o recolhimento dos tributos sem a correspondente declaração em DCTF, antes da exigência formalizada pelo Fisco, cumpre afastar a multa de ofício, mantendo-se apenas a exigência do valor principal do tributo, e correspondentes juros de mora após a data de vencimento do débito, ao qual deve ser alocado o valor comprovadamente recolhido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PAGAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O LITÍGIO. Incabível o pleito para que sejam admitidos como excedentes os valores recolhidos pela autuada a título de juros de mora, legalmente exigíveis sobre tributos recolhidos após a data de vencimento, sobretudo quando já extintos os débitos por pagamentos, circunstância que conflita com a instauração do litígio na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte Credito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, aduzindo que:

A Contribuinte demonstrou que a Autoridade Fiscal quando do lançamento tributário não considerou os valores pagos pelo Contribuinte, pleiteando a alocação dos valores pagos, razão pela qual passaria a ser devido as quantias abaixo mencionadas, haja vista a concessão de redução de 50% sobre os valores das multas: IRPJ no valor de R\$ 323.391,48 e CSLL no valor de R\$ 108.967,69, incluindo imposto, juros de mora e multa.

Em análise a defesa da Contribuinte, foi proferido acórdão mantendo apenas em parte o lançamento da fiscalização, nos seguintes termos: “com relação ao IRPJ remanescem exigíveis nos autos as parcelas apontadas pela impugnante, nos valores principais dos tributos devidos, acrescidos da multa de ofício de 112,50% e juros de mora apurados com base da SELIC, constando o valor de R\$ 147.593,78 a título de IRPJ e o valor de R\$ 48.004,69 a título de CSLL.

Ocorre que, essa decisão não merece em prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Em análise a defesa da Contribuinte, foi proferido acórdão mantendo apenas em parte o lançamento da fiscalização, nos seguintes termos: “com relação ao IRPJ remanescem exigíveis nos autos as parcelas apontadas pela impugnante, nos valores principais dos tributos devidos, acrescidos da multa de ofício de 112,50% e juros de mora apurados com base da SELIC, constando o valor de R\$ 147.593,78 a título de IRPJ e o valor de R\$ 48.004,69 a título de CSLL.

Ocorre que, essa decisão não merece em prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

3. DA MULTA ARBITRADA.

Conforme acima mencionado, o Auto de Infração refere-se à suposta divergência de informações entre DACON e DCTF, bem como o respectivo recolhimento a menor de IRPJ e CSLL.

3. DA MULTA ARBITRADA.

Conforme acima mencionado, o Auto de Infração refere-se à suposta divergência de informações entre DACON e DCTF, bem como o respectivo recolhimento a menor de IRPJ e CSLL.

Por todo o exposto, resta evidente que o entendimento exposto pela Delegacia da Receita Federal em Julgamento, que expôs que não cabe à autoridade administrativa analisar a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, não merece – em absoluto – permanecer; de modo que não se pode permitir o valor da multa arbitrada num montante tão exorbitante, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

4) DO PEDIDO.

Pelo exposto, a Contribuinte requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de:

- a) Que seja declarado NULO o Auto de Infração nº 10882-000.037.2008-79, pelas razões de fato e de direito expostas no item 2 desta peça; ou subsidiariamente,
- b) Que seja declarada a redução da multa e juros em 50% (cinquenta por cento) pelas razões de fato e de direito expostas no item 3 desta peça.

Termos em que,
pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência do IRPJ e CSLL devido em períodos do ano-calendário de 2003, com multa de 112,5%.

O lançamento tem origem em revisão interna, tendo sido constatado que o contribuinte, optante pelo lucro real trimestral, deixou de recolher/declarar em DCTF parte dos valores devidos em março e dezembro de 2003.

A DRJ manteve parcialmente a exigência subtraindo valores que foram recolhidos espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal.

Em seu recurso o contribuinte inicialmente reitera que o valor correto do tributo devido seria o declarado na DCTF, ocorre que na DIPJ é demonstrada, detalhadamente, a apuração do lucro líquido, lucro real, cálculo do tributo a pagar e saldos a recolher. Em princípio as informações da DIPJ, no que tange ao IRPJ e CSLL, refletem os registros contábeis e fiscais da empresa.

Uma vez que desde a auditoria fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar eventuais erros na apuração dos tributos devidos, ou no preenchimento da DCTF, mas nada o fez, entendo que o lançamento e a decisão de 1ª instância não merecem reparos nessa parte, até porque foram considerados todos os recolhimentos.

Nesse sentido peço vênias para transcrever e adotar os fundamentos da decisão recorrida.

“(…)

Em breve síntese, o litígio restringe-se ao pleito da autuada para que sejam alocados ao lançamento os valores já recolhidos pela pessoa jurídica no mesmo período, conforme menciona o auditor fiscal no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, bem como afastar a apuração de juros com base na taxa SELIC da exigência formalizada, retornando o excedente à impugnante sob forma de compensação, objetivando, ainda, que sejam considerados os novos valores constantes dos DARF recentemente juntados aos autos.

Por conseguinte, constata-se que o questionamento da impugnante é dirigido à existência de valores de tributos já declarados/pagos no período, não considerados no lançamento, bem como aos juros de mora apurado com base na taxa Selic, que entende indevidos.

Consigne-se, de plano, que eventuais pagamentos realizados no período relativos aos tributos ora exigidos, após certificados, devem, obrigatoriamente, ser aproveitados para amortizar o valor principal dos tributos lançados, afastando-se a multa de ofício sobre ele imposta. Atente-se que o lançamento torna-se improcedente tão-somente

quando o tributo houver sido declarado e recolhido pela contribuinte antes da formalização de ofício.

Importa também destacar a parcialidade da impugnação visto que a defesa não contesta a imposição da multa majorada no percentual de 112,50% incidente sobre os tributos devidos, conforme determina o §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 959 do RIR/1999, ficando definitivamente constituída a exigência assim formalizada na esfera administrativa.

Quanto aos valores principais devidos dos tributos ora em análise, verifica-se que a consulta aos sistemas da RFB indica que no ano-calendário de 2003 a contribuinte apurou tributos com base no lucro real trimestral, conforme informado na DIPJ/2004 nº 0798055, única processada no período, entregue em 28/06/2004 (fl. 173), submetida ao procedimento de revisão em análise (malha).

Nas Fichas 12A – Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real e 17 – Cálculo da CSLL (fls. 85/87) a pessoa jurídica apurou valores devidos de IRPJ e de CSLL nos 1º e 4º trimestres, conforme já relatado, apresentando nos 2º e 3º trimestres prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas de CSLL.

No que concerne aos valores de IRPJ e de CSLL apurados com saldo a pagar (1º e 4º quatro trimestres/2003), nos extratos de DCTF relativas ao ano de 2003 (fls. 174/175) constata-se que do IRPJ (código 0220) apurado como devido no 1º trimestre/2003 no valor de R\$ 923.597,27 (DIPJ/2004), a contribuinte declarou somente a parcela no valor de R\$ 813.075,94, a qual foi vinculada à compensação no valor de R\$ 730.342,90 (fl. 176) e ao recolhimento no valor de R\$ 82.733,04. Entretanto, nas DCTF processadas para os períodos de apuração de fatos geradores ocorridos em 2003 não constaram o débitos do IRPJ do 4º trimestre/2003 (R\$ 262.651,28) e aqueles da CSLL relativos aos 1º e 4º trimestres, respectivamente nos valores de R\$ 334.653,94 e R\$ 96.714,46.

Por outro lado, quando consultados os dados processados referentes às DCTF trimestrais do ano de 2004, observa-se que na declaração do 1º trimestre/2004, retificadora nº 1000.000.2006.1750469122, entregue em 11/09/2006 e atualmente ativa (fls. 180/187), é possível verificar que para o trimestre anterior constam débitos de IRPJ e de CSLL apurados no 4º trimestre/2003, parcelados em três quotas, nos seguintes valores:

Código	Tributo	PA	Débito DCTF	Nº QUOTA S	Valor Quota	Valor DIPJ
0220-1	IRPJ	4º trim/2003	225.575,85	3	75.191,95	262.651,28
6012-1	CSLL	4º trim/2003	90.381,72	3	30.127,94	96.714,46

Acentue-se que no sistema SIEF – Consulta Documento de Arrecadação (fls. 178 e 195) foram confirmados os recolhimentos das quotas declaradas como devidas pela contribuinte, devidamente alocados aos débitos declarados, conforme se demonstra:

Débito na DCTF	Valor da Quota	Vencimento	Data da Arrecadação	Total Pago
225.575,85	75.191,95	30/01/2004	27/02/2003	82.395,32
	75.191,95	27/02/2004	27/02/2004	75.943,86
	75.191,95	31/03/2004	31/03/2004	76.755,96

90.381,72	30.127,94	30/01/2004	27/02/2003	33.013,42
	30.127,94	27/02/2004	27/02/2004	30.428,51
	30.127,94	31/03/2004	31/03/2004	30.753,88

Por conseguinte, dos débitos de IRPJ e de CSLL apurados na DIPJ/2004 referentes aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre/2003, antes do lançamento de ofício foram declarados em DCTF e recolhidos pela contribuinte parte dos valores principais devidos, restando procedente apenas parte das exigências lançadas:

Código	Tributo	PA	Valor DIPJ	Débito DCTF	Diferença Não declarada/Paga
0220-1	IRPJ	4º trim/2003	262.651,28	225.575,85	37.075,43
6012-1	CSLL	4º trim/2003	96.714,46	90.381,72	6.332,74

Assim, com relação ao IRPJ remanescem exigíveis nos autos as parcelas apontadas pela impugnante, nos valores principais dos tributos devidos, acrescidos da multa de ofício de 112,50% e juros de mora apurados com base na taxa Selic:

Código	Tributo	Vencimento	Valor DIPJ	Débito DCTF	Principal Declarado/Pago não
0220-1	IRPJ	30/04/2003	923.594,27	813.075,94	110.518,33
0220-1	IRPJ	30/01/2004	262.651,28	225.575,85	37.075,43
TOTAIS			1.186.245,55	1.038.651,79	147.593,76

No que concerne às exigências de CSLL foi localizado no sistema SIEF o recolhimento no código 6012 – CSLL – Demais PJ que Apuram o IRPJ com Base em Lucro Real – Balanço Trimestral, efetuado em 31/03/2003, com data de vencimento em 30/04/2003, no valor principal de R\$ 292.981,99 e total pago de R\$ 365.729,41, atualmente disponível tendo em conta a inexistência de débito correspondente declarado em DCTF. Desta forma, com referência às exigências de CSLL ficam mantidas nos autos as parcelas adiante especificadas:

Vencimento	Valor DIPJ	Débito DCTF	Não Declarado	Recolhido	A Pagar
30/04/2003	334.653,94	0,00	334.653,94	292.981,99	41.671,95
30/01/2004	96.714,46	90.381,72	6.332,74	0,00	6.332,74
	431.368,40	90.381,72	340.986,68	292.981,99	48.004,69

Logo, em relação à exigência de CSLL, no 1º trimestre/2003 fica mantida a importância lançada de R\$ 334.653,94, tendo em vista a não localização de qualquer débito declarado na DCTF do período, devendo o pagamento não utilizado nos sistemas ser vinculado aos autos, de forma que a multa de ofício de 112,50% incide apenas sobre a diferença não recolhida de R\$ 41.671,95, vencida em 30/04/2003.

Já no 4º trimestre/2003, como antes de iniciado o procedimento fiscal a contribuinte já havia declarado em DCTF e recolhido a CSLL no valor de R\$ 90.381,72, o qual deve ser vinculado pela unidade preparadora aos autos, resta a exigir de ofício a diferença não declarada nem paga de R\$ 6.332,74, vencida em 30/01/2004, acrescida da multa de ofício de 112,50% e de juros de mora após a data de vencimento da contribuição.

Consigne-se, por oportuno que também foram localizados nos sistemas de processamento de DARF os recolhimentos efetuados pela autuada em 13/02/2008, relativos aos lançamentos de ofício em litígio, ora mantidos, nos valores principais de IRPJ, somadas as exigências relativas ao 1º e 4º trimestres, no montante de R\$ 147.593,74, e de CSLL no montante de R\$ 48.004,69, referentes aos 1º e 4º trimestres, os quais serão aproveitados para quitação das exigências mantidas, no momento da cobrança pela unidade de jurisdição da contribuinte, nos termos da legislação vigente.

Por fim, quanto aos questionamentos acerca dos juros de mora, observe-se que, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento para extinção dos débitos, torna-se injustificada a pretensão de discutir na esfera administrativa a respectiva exigência.

De todo modo, ainda que assim não fosse, convém afastar as alegações da impugnante acerca da apuração dos juros de mora com base na taxa SELIC.

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Estando o lançamento de conformidade com a legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, não cabe qualquer alegação de inconstitucionalidade e legalidade no contencioso administrativo, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Isto porque a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou legalidade da legislação, vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é afastada do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública. Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Somente aos membros do Poder Judiciário permite-se negar aplicação à lei a pretexto de ser ela contrária à Constituição. No âmbito do processo administrativo não cabe, à autoridade fiscal, emitir juízo de valor a respeito de legalidade ou constitucionalidade de normas legais que embasam o ato praticado, sob pena de responsabilidade funcional por desrespeito aos comandos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao já citado artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Consigne-se que atualmente se encontra em vigor o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 2011, que dispõe:

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por conseguinte, não serão aqui apreciadas as questões suscitadas pela impugnante a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos preceitos que fundamentam a exigência fiscal, notadamente quanto à ofensa aos princípios constitucionais dos percentuais dos consectários legais que compõem o crédito tributário em litígio, por não serem da alçada dos órgãos administrativos, cumprindo aos órgãos julgadores apenas verificar se no ato administrativo foram devidamente observadas as previsões contidas na legislação tributária.

Reforça o entendimento ora expresso, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF adiante reproduzida:

SÚMULA Nº 2 do CARF: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições da impugnante de afronta da legislação tributária aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis regularmente inseridas no sistema tributário nacional, não havendo nos lançamentos dispositivos cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

(...)

DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DE OFICIO

Quanto aos protestos da recorrente com relação a suposta extrapolação de limites constitucionais para aplicação das penalidades e cobrança de juros de mora, que seria inconstitucional a multa aplicada, reitero que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão

legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do CARF:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Registre-se, por fim, que o contribuinte não contestou expressamente os motivos que levaram a fiscalização a agravar a multa de ofício de 75% para 112,5%, mas restou claro nos autos o embaraço à fiscalização, consoante asseverado no Termo de

Processo nº 10882.000037/2008-79
Acórdão n.º **1402-001.224**

S1-C4T2
Fl. 0

Verificação de fls. 24: “*Coube, ainda, o agravamento da referida multa, com base no §2º, inciso I do artigo supra citado e artigo 959 do RIR/99, devido à ausência de respostas do contribuinte regularmente intimado.*”

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza